

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 7098, De 04 de Setembro de 1995.

Cria no Município Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista Piquiá e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso, V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

### CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º;

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

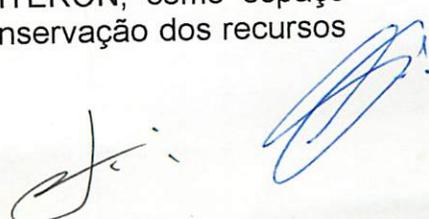
Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenta contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica criada a Reserva Extrativista Piquiá, com área de 1.448,9203ha (hum mil, quatrocentos e quarenta e oito hectares, noventa e dois ares e três centiares), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.



no Diário Oficial  
de dia 08/10/85

GOV. DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Decreto nº 7987, de 04 de Agosto de 1985

Cria no Município Machadinho  
D'Oeste, Estado de Rondônia,  
a Reserva Extrativista Piquizé  
e outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso  
das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, empadado pelos arts. 218,  
219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como  
pela Lei Complementar 52 de 26 de dezembro de 1991 e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção do meio  
ambiente que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art.  
24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º.

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre  
áreas ocupadas por populações tradicionais de florestas estão causando  
perdas irreversíveis dos recursos hídricos, faunísticos e científicos contidos  
nas áreas que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas  
populações de florestas.

Que ao Estado cabe o dever legal de fazer cessar a  
situação de ilegalidade que existe contra o Estado de Direito.

O que dispõe o Decreto Federal nº 98.897, de 30 de  
janeiro de 1990, em seu caput e arts. 1º e 2º.

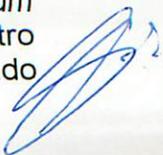
Em última análise, tem o Governador o poder discricionário  
no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da  
proteção e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Piquizé, com  
área de 1.448.923ha (um mil quatrocentos e quarenta e oito hectares,  
noventa e dois ares e três centímetros), no Município de Machadinho D'Oeste, no  
Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto  
de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço  
terrestre destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos  
naturais renováveis, por população agroextrativista.

**Parágrafo único** - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações:

A descrição deste perímetro, inicia no marco (M-477), cravado nos fundos, canto comum aos lotes 181 e 182, da Gleba Machadinho, setor gleba 2, localizado na margem de um igarapé sem denominação; deste, segue com vários azimutes, pela margem do referido igarapé, no sentido jusante, confrontando com os lotes 182, 183, 184, 197, 198, 199 e 200, do setor Gleba 02, numa distância de 1.518,36m, até a confluência com outro igarapé sem denominação; deste, segue com vários azimutes, pela margem do último igarapé no sentido montante confrontando com os lotes 267, 268, numa distância de 1.438,55m, até o marco (M-81), cravado no canto aos lotes 268 e 269 do setor Gleba 02; deste, pela divisa do lote 269 com vários azimutes, subindo o citado igarapé, num percurso de 1.238,96 m, até o ponto (AE-09719); prosseguindo, pela divisa do lote 269, com vários azimutes, e distância de 257,15 m, até o marco (M-82), cravado no canto comum aos lotes 269 e 270; deste, pela divisa do lote 270, segue com vários azimutes e distância de 1.115,76 m, até o marco (M-83), cravado no canto comum aos lotes 270 e 271, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, segue o igarapé, no sentido jusante, confrontando com o lote 271, num percurso de 583,37 m, até o marco (M-125), cravado próximo a confluência do igarapé citado, com outro igarapé sem denominação; deste, segue com vários azimutes pela margem do último igarapé, no sentido jusante, confrontando com o lote 281, num percurso de 490,18m, até o marco (M-126), cravado no canto comum aos lotes 281 e 187, do setor gleba 2; deste, pela divisa do lote 187, segue com vários azimutes e distância de 1.011,15m, até o marco (M-127), cravado no canto comum aos lotes 187 e 186; deste, pela divisa do lote 186, segue com vários azimutes e distância de 786,72 m, até o marco (M-128), cravado no canto comum aos lotes 186 e 185, deste, pela divisa do lote 185, segue com vários azimutes e distância de 968,30 m, até o marco (M-129), cravado no canto comum aos lotes 185 e 188 do referido setor; deste, pela divisa do lote 188, segue com vários azimutes e distância de 390,32m, até o marco (M-604), cravado no canto comum aos lotes 134 e 135 da Gleba 02, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, pela margem do citado igarapé, no sentido montante, segue com vários azimutes, confrontando com os lotes de 135 ao 138, do setor Gleba 02, num percurso de 1.312,65m, até o marco (M-608), cravado próximo a confluência do citado igarapé, com outro igarapé sem denominação; deste, pela margem desse último igarapé, no sentido da montante, segue com vários azimutes, confrontando com os lotes 139 e 140, num percurso de 1.646,09m, até o marco (M-610), cravado no canto do lote 150, do setor Gleba 02; deste, pelas divisas dos lotes 150 ao 157, segue com vários azimutes e distância de 2.287,13m, até o marco (M-618), cravado no canto comum aos lotes 157 e 158, proximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, pela margem do citado igarapé no sentido jusante, segue com vários azimutes, confrontando com os lotes 157 ao 163, do setor Gleba 02, num percurso de 1.297,83m, até o ponto (AE-01295), citado no canto do lote 176; deste, pelas divisas dos lotes 176, 175, 174, 173, 172, 171, 170 e 177, segue com vários azimutes e distância de 5.328,59m, até o marco (M-436), cravado no canto comum aos lotes 177 e 179, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste pela margem do citado igarapé, no sentido jusante, segue com vários azimutes, confrontando com o lote 179, num percurso de 987,01 m, até a confluência do referido igarapé com um outro igarapé sem denominação, ponto (AE-06600); deste, pela margem do segundo



igarapé, no sentido montante, segue com vários azimutes, confrontando com o lote 180, num percurso de 1.120,20m, até o ponto (AE-06620), localizado na divisa do lote 181; prosseguindo pela divisa do referido lote, com vários azimutes e distância de 340,23m, até o marco (M-478), cravado no canto comum aos lotes 180 e 181 do setor Gleba 02; deste, segue pela divisa do lote 181, com vários azimutes e distância de 1.130,87m, até o marco (M-477), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

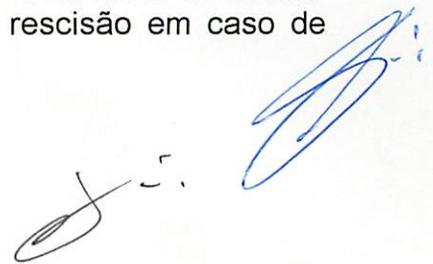
**Art. 2º** - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremadas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

**Parágrafo único** - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal nº 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal nº 076, de 06 de junho de 1993.

**Art. 4º** - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal nº 98.897 em seu art. 1º.

**Parágrafo único** - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON e SEDAM - Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental, e conterá cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.



**Art. 5º** - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.

**Art. 6º** - A área da Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º. da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR  
Secretário Chefe da Casa Civil